



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.900842/2008-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.625 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de fevereiro de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente INSTITUTO DE ONCOLOGIA E RADIOLOGIA SAN PELLEGRINO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Reconhece-se o direito creditório devidamente comprovado e homologa-se as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido, não demonstrada qualquer compensação indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

INSTITUTO DE ONCOLOGIA E RADIOLOGIA SAN PELLEGRINO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos ocorridos até a manifestação de inconformidade.

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 12/03/2004 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 2.406,42, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2089, do período de apuração de 03/2003, no valor originário de R\$ 34.601,35.

A Delegacia de origem, em análise datada de 07.11.2008 (fl. 06), constatou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas parcialmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, homologou parcialmente a compensação declarada.

Cientificada em 18/11/2008, a interessada apresentou, em 18.12.2008, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 08/09):

"A compensação foi efetuada através da PER/DCOMP (...) na forma do Parágrafo I, art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

O crédito em epígrafe foi valorado de acordo com o artigo 28 e II do art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 — aplicou-se a taxa Selic acumulada ao Saldo Credor na data da transmissão — não ao crédito original, resultando assim num saldo credor superior ao pretendido, estes procedimentos foram adotados de acordo com o manual do programa "PER/DCOMP 1.2" (...).

Assim sendo, não procede a afirmação de saldo disponível inferior ao crédito pretendido e compensação indevida."

A DRJ BELÉM (PA), através do acórdão nº 01-19.584, de 19 de outubro de 2010 (fls. 19/20v), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Ciente da decisão em 07/02/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 23), apresentou o recurso voluntário em 04/03/2011 - fls. 24/29, onde afirma que faz jus ao direito creditório pois presta serviços hospitalares sujeitos à alíquota reduzida de 8% para presunção do imposto de renda e que não efetuou compensações indevidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com compensação (PER/DCOMP), relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ realizado em 22/04/2003, no valor de R\$ 34.601,35 e relativo ao 1º trimestre de 2003.

Em seu recurso voluntário, alega a recorrente em síntese:

a) Que o direito creditório encontra-se disponível e decorre de valores pagos a maior em virtude da mudança de percentual de presunção do lucro presumido, pois exerce a atividade de serviço hospitalar sujeita à alíquota de 8%;

b) Que utilizou o direito creditório em 05 (três) PER/DCOMP distintos inclusive este objeto do presente processo, mas ainda assim, restou saldo a restituir;

c) Ante o exposto, resta evidente seu direito ao crédito pleiteado e à homologação das compensações realizadas.

Assiste razão à interessada.

Não se discute nestes autos o coeficiente de presunção utilizado pela recorrente de 8% ou 32%, mas tão somente se havia ou não saldo suficiente de direito creditório em virtude de compensações anteriores.

Com relação ao coeficiente de presunção resta assentado que a recorrente faz jus ao percentual reduzido de 8% pois exerce a atividade de serviço hospitalar, conforme se depreende do cadastro do CNPJ (fl. 16) e objeto social constante do Contrato Social (fls. 11/12).

De acordo com a DIPJ (fls. 65/68), a recorrente não apurou saldo a pagar em relação ao 1º trimestre de 2003 (fl. 68), devendo o pagamento realizado ser considerado integralmente indevido no valor de R\$ 34.601,35.

A tormentosa questão da aplicação do coeficiente de presunção para os serviços hospitalares foi dirimida com a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

através do acórdão prolatado no REsp 1.116.399, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ao qual este colegiado fica jungido por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Nos embargos de declaração interpostos contra a decisão acima, foi deixado bem claro pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que são serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, excluídas as consultas médicas.

De acordo com o despacho decisório (fls. 06), a compensação não foi homologada em virtude de ter havido suposta compensação em outras PER/DCOMP que teriam exaurido o direito creditório.

No entanto, conforme demonstrado pela recorrente tal constatação está equivocada e decorre de algum equívoco no processamento das PER/DCOMP.

Conforme as PER/DCOMP apresentadas, assim procedeu a contribuinte nos pedidos de compensação apresentados:

PER/DCOMP	Crédito Original	Crédito Atualizado	Débitos Compensados	Valor Original utilizado	Saldo Valor Original
32446.90931.151203.	34.601,35	38.535,52	9.421,58	8.459,71	26.141,64
06102.06289.150104.	26.141,64	29.472,08	17.151,28	15.213,13	10.928,51
33529.75320.290104	10.928,51	12.320,80	9.820,65	8.710,88	2.217,63
20359.64522.130204	2.217,63	2.528,32	144,49	126,73	2.090,90
29285.54471.120304.	2.090,90	2.406,42	1.513,38	1.314,95	775,95

PER/DCOMP 32446.90931 – entregue em 15/12/2003 – fls. 35

PER/DCOMP 06102.06289 – entregue em 15/01/2004 – fls. 41

PER/DCOMP 33529.75320 – entregue em 29/01/2004 – fls. 47

PER/DCOMP 20359.64522 – entregue em 13/02/2004 – fls. 53

PER/DCOMP 29285.54471 – entregue em 12/03/2004 – fls. 59 (processo)

Não vislumbro qualquer equívoco por parte dos cálculos apresentados pela recorrente pelo que reconheço a procedência da irrisignação apresentada.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para homologar a compensação pleiteada até o limite do direito creditório reconhecido (R\$ 34.601,35), atentando-se, ainda, para a existência de outras compensações, objeto dos demais processos, que também utilizam o mesmo crédito ora reconhecido.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch – Relator

Processo nº 10240.900842/2008-50
Acórdão n.º **1803-001.625**

S1-TE03
Fl. 74

CÓPIA